Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
206	14/02/2022	

DESPACHO
ENCAMINHE-SE A QUEM DE DIREITO
14/02/2022
ELISÂNGELA MAZIERO
Presidente

EMENTA
Indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Anteprojeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO ANUAL E GRATUITO DE UNIFORME ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INDICAÇÃO Nº 12 /2022.

EXMA. SRA. PRESIDENTE,

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, encaminhe a esta casa Projeto de Lei que "**dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento anual e gratuito de uniforme escolar aos alunos da rede municipal de ensino de Mococa e dá outras providências**".

Em primeiro lugar, trata o presente projeto de lei de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o Princípio da Reserva da Administração, por isso, em razão de sua relevância e alcance social, temos certeza de que providenciará o encaminhamento a esta Casa, para apreciação dos nobres pares e posterior sanção e promulgação.

Em segundo lugar, em análise do mérito da questão, o que se espera com a aprovação deste projeto é o seguinte:

- **garantir a isonomia, identificação e segurança, além de proporcionar maior integração entre os alunos de classes e condições sociais distintas, combatendo situações constrangedoras para os alunos resultantes de desigualdades financeiras e assim promover maior participação por parte dos alunos carentes nas atividades básicas da vida escolar e, consequentemente, maior aprendizado.**

É necessário assegurar aos nossos alunos as condições mínimas para o acompanhamento das atividades escolares, num ambiente sadio, que contribua para promover a socialização, acolhimento e inclusão social.

A troca anual dos uniformes deve ser garantida, considerando que o uniforme escolar é um item que proporciona grande praticidade aos alunos. O uso diário do uniforme acarreta desgaste devido a lavagem frequente e, ainda, é preciso considerar que a criança está em processo de

crescimento. Incidentes como rasgos e perdas também devem ser levados em conta, pois o aluno não poderá ficar sem uniforme e ser prejudicado. Portanto, uniformizar todos os alunos da Rede Municipal de Ensino de Mococa, atenderá plenamente a necessidade da imediata identificação dos alunos integrantes da Rede Municipal de Ensino através da padronização dos uniformes e proporcionará o estímulo a um ambiente escolar estável e harmonioso garantindo mais segurança na escola, além de garantir a troca (reposição) anual dos uniformes escolares já adquiridos.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 14 de fevereiro de 2022.

Dr. Thiago José Colpani
Vice-Presidente da Câmara Municipal

Luis Fernando dos Santos
Tidi Thai - Vereador/REPUBLICANOS

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N ° _____/ 2022.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO ANUAL E GRATUITO DE UNIFORME ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa,** em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2022, aprovou o Projeto de Lei nº_____/2022, de indicação do Vereador Luis Fernando dos Santos e Dr. Thiago José Colpani e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do poder Executivo fornecer anualmente e gratuitamente uniforme escolar aos alunos regularmente matriculados nas escolas municipais de ensino infantil e fundamental do Municipio de Mococa.

Art. 2º – Para efeitos dessa Lei o uniforme escolar é a vestimenta composta por:

I – 02 camisetas;

II – 02 calças compridas;

III- 01 jaqueta;

IV – 02 bermudas;

V – 02 meias;

VI – 01 tênis.

Art. 3º – O uniforme escolar será entregue aos responsáveis pelos alunos até o 10º dia após o início de cada ano letivo.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 14 de fevereiro de 2022.

Dr. Thiago José Colpani
Vice-Presidente da Câmara Municipal

Luis Fernando dos Santos
Tidi Thai - Vereador/REPUBLICANOS

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva a concessão de uniformes escolares aos alunos matriculados na rede municipal de ensino infantil e fundamental.

Tal medida trata-se de mais um benefício aos alunos da rede municipal, visando, dentre outros, a uniformização dentro das salas de aula, evitando constrangimentos aos alunos que vão para escola com roupa não adequadas, trazendo maior igualdade entre todos.

Essa padronização também ajuda na identificação do aluno, visando maior segurança, inclusive facilitando o controle de entrada de pessoas estranhas e não matriculadas nos estabelecimentos de ensino.

O presente projeto visa a institucionalização de uma medida de suma importância para nossas crianças, sobretudo aquelas em situação mais vulnerável social e economicamente, através da respectiva norma, a fim de que todas as gestões municipais tenham a obrigatoriedade de fornecer os uniformes de forma gratuita, e no início do ano letivo aos alunos da rede municipal de ensino.

Tendo em vista a importância da matéria e seu elevado alcance social, estamos certos do apoio do nobre Prefeito e dos nobres colegas edis para sua aprovação.

Dr. Thiago José Colpani
Vice-Presidente da Câmara Municipal

Luis Fernando dos Santos
Tidi Thai - Vereador/REPUBLICANOS

AVULSO NÃO PUBLICADO PARECER NA CFT PELA INCOMPATIBILIDADE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.728-B, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS Nº 145/2007
OFÍCIO (SF) Nº 2.022/2007

Institui a obrigatoriedade de uso de uniforme estudantil padronizado nas escolas públicas, altera o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e autoriza a criação, pela União, do Programa Nacional de Uniforme Escolar; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e pela rejeição do de n.º 3.199/08, apensado (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 3.199/08, apensado, e da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação (relatora: DEP. LEANDRE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É instituída a obrigatoriedade de uso de uniformes estudantis padronizados nas escolas públicas de todo o País, para os alunos da educação básica, da pré-escola ao ensino médio, com exceção dos matriculados em cursos de educação de jovens e adultos, sendo o seu uso facultativo, na modalidade de educação indígena.

§ 1º Os uniformes a que se refere este artigo serão fornecidos gratuitamente, à base de 2 (dois) conjuntos completos por aluno, a cada ano letivo, incluindo o calçado.

§ 2º O conjunto completo do uniforme escolar compreende obrigatoriamente calçado, meia, calça ou equivalente, camisa ou equivalente e boné.

Art. 2º O órgão responsável pela educação na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, definirá as especificações do uniforme escolar padronizado para as escolas de sua rede.

Parágrafo único. É terminantemente proibido veicular qualquer tipo de marketing ou propaganda por meio de cores ou modelos de uniforme escolar, sendo permitido apenas o uso de símbolos, bandeiras ou palavras que forem as oficiais das escolas, dos Municípios, dos Estados ou do Brasil.

Art. 3º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70.....

.....

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de fornecimento de uniforme estudantil e transporte escolar." (NR)

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Uniforme Escolar (PNUE), no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com a finalidade de complementar as despesas decorrentes da aplicação desta Lei nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

§ 1º O montante dos recursos financeiros e os valores de complementação a cada ente federado serão calculados com base no número de matrículas da educação básica pública, conforme o disposto no art. 1º e a classificação dos alunos, segundo o disposto no § 2º.

§ 2º Anualmente, o FNDE publicará valores nacionalmente unificados para os conjuntos de uniformes, segundo 3 (três) classes de idade, e fará a complementação aos entes federados, na conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valoração dos Profissionais da Educação (Fundeb), até o último dia útil do mês de março, de acordo com os seguintes critérios:

I – metade dos valores anuais, multiplicados pelo número de alunos nas respectivas classes de idade, para os governos dos Estados e dos Municípios cujo valor médio por aluno, referente ao Fundeb do ano anterior, se localizar no terço inferior, segundo classificação publicada pelo Ministério da Educação;

II – um terço dos valores anuais, para os localizados no terço médio;

III – um quinto dos valores anuais, para os localizados no terço superior.

§ 3º Os recursos do Programa Nacional de Uniforme Escolar constarão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente à sua publicação.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2007.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

.....

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.199, DE 2008

(Do Sr. Júlio Cesar)

Altera a Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, tornando obrigatória a inscrição gravada da Bandeira Nacional no uniforme das escolas públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2728/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, passa a vigorar com a redação que se segue:

Art. 2º .....

§ 1º Os uniformes das escolas públicas e privadas poderão conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento e, nos uniformes das escolas públicas, é obrigatória a inscrição gravada, na manga esquerda, da bandeira nacional, com a dimensão proporcional definida na Lei 5.700, de 11 de setembro de 1971. (**NR**)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação cívica é um elemento muito importante na formação do jovem brasileiro. Dentre os elementos que se incluem nas noções de civismo, tem-se o culto dos símbolos nacionais como um dos mais importantes para o fortalecimento dos laços afetivos que une os brasileiros a sua Pátria. A importância dos símbolos nacionais fez com que a sua utilização fosse objeto de disciplina legal, a Lei nº 5.700, de 11 de setembro de 1971, define que a bandeira nacional é um dos símbolos nacionais.

Nesse sentido, a presente proposição, que altera a Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, a qual disciplina o modelo de fardamento escolar adotado em escolas públicas e privadas, tem o objetivo de criar, desde a tenra idade, nas escolas públicas, o salutar culto da bandeira nacional, tornando obrigatória a sua impressão na manga esquerda da camisa do uniforme.

Não se estendeu por meio da lei a obrigatoriedade da impressão da bandeira nacional nos uniformes das escolas privadas, como seria de desejar-se, a fim de evitarem-se discussões sobre a constitucionalidade da proposição. Teve-se, ainda, o cuidado de, ao definir o tamanho da inscrição, obedecer-se a dimensão proporcional definida na Lei nº 5.700/79, evitando que fosse estipulado um tamanho padrão único, uma vez que há diversos tamanhos de uniforme para crianças de diferentes idades e o estabelecimento de uma dimensão única poderia tornar inviável a gravação da bandeira nos uniformes menores ou torná-la menos significativa, nos uniformes maiores.

Assim, pela contribuição da proposição para a valorização do civismo entre os jovens, tem-se a certeza de que os ilustres Pares garantirão o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

Deputado JÚLIO CESAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.907, DE 06 DE JULHO DE 1994

Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As escolas públicas e privadas, da rede de ensino do País, que obrigam o uso de uniformes aos seus alunos, não podem alterar o modelo de fardamento antes de transcorridos cinco anos de sua adoção.

Art. 2º. Os critérios para a escolha do uniforme escolar levarão em conta as condições econômicas do estudante e de sua família, bem como as condições de clima da localidade em que a escola funciona.

§ 1º O uniforme a que se refere o caput só poderá conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento.

§ 2º O programa de fardamento escolar limita-se a alunos de turnos letivos diurnos.

Art. 3º. O descumprimento ao preceituado no art. 1º desta lei será punido com multas em valor correspondente a no mínimo trezentas Unidades Fiscais de Referência UFIR ou índice equivalente que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O procedimento administrativo da cobrança de multas observará o disposto no art. 57, e parágrafo, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Murilio de Avellar Hingel

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São Símbolos Nacionais:
I - a Bandeira Nacional;
II - o Hino Nacional;
III - as Armas Nacionais; e
IV - o Selo Nacional.
** art. 1º com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/05/1992.*

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

SEÇÃO I

Dos Símbolos em Geral

Art. 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.728, de 2007, PLS nº 145/07, de autoria do ilustre Senador Cícero Lucena, que institui a obrigatoriedade de uso de uniforme estudantil padronizado nas escolas públicas, altera o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), e autoriza a criação, pela União, do Programa Nacional de Uniforme Escolar.

O referido PL estabelece a obrigatoriedade do uso de uniforme padronizado para os alunos da educação básica, da pré-escola ao ensino médio, nas escolas públicas de todo o país, ficando dispensados somente aqueles matriculados nas modalidades de jovens e adultos e, facultativamente, na educação indígena. Em cada sistema, os órgãos educacionais competentes definirão as especificações do uniforme padronizado a ser utilizado nas escolas da respectiva rede. Serão fornecidos gratuitamente dois conjuntos completos de uniformes por aluno, a cada ano letivo.

Por fim, a proposta autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Nacional de Uniforme Escolar, com a finalidade de complementar as despesas decorrentes do fornecimento dos uniformes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, sendo tal complementação feita à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Para tal, a proposta altera o art. 71 da LDB, de forma a incluir entre as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino a manutenção de programas de fornecimento de uniforme estudantil.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de prioridade. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

O PL nº 2.728, de 2007, conta com uma proposição apensada, o PL nº 3.199, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Júlio César, que altera a Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, tornando obrigatória a inscrição gravada da Bandeira Nacional no uniforme das escolas púbicas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O uso do uniforme escolar originou-se da necessidade, por parte das escolas, de estabelecer uma identidade institucional, traduzida em suas cores, símbolos, nome e tradição. Assim, os alunos uniformizados são a imagem da escola, dentro e fora dela, e seu uso tornou-se obrigatório na maioria das instituições educacionais brasileiras.

O uniforme escolar possui ainda um caráter pedagógico, pois seu uso desenvolve nos alunos um sentimento de pertencimento ao grupo, do fazer parte de um coletivo, fundamental no desenvolvimento psicossocial das crianças.

Além de proporcionar grande praticidade aos alunos e economia para os pais, que evitam o desgaste diário de ter que escolher roupas adequadas para a escola, o uniforme constitui item de segurança ao facilitar o reconhecimento do aluno dentro e fora da instituição, por exemplo, nos transportes públicos, em seu trajeto diário, e nos passeios e visitas externas à escola.

Num país de tão grandes desigualdades sociais como o nosso, onde nem sempre os pais têm condições de arcar com os custos de manutenção dos filhos na escola, a padronização dos alunos trazida pelo uniforme escolar, nem sempre bem compreendida por alguns, é, no nosso entendimento, fundamental para a inserção dos estudantes mais carentes, tornando-os parte do grupo.

Assim, não temos dúvida em reconhecer como meritória a iniciativa em apreço. No entanto, julgamos pertinente fazer uma adequação no que tange ao conjunto completo de uniforme escolar a ser distribuído aos alunos. Entendemos que, dada a diversidade climática do país, esses conjuntos de uniformes devem ser adaptados às características de cada Região, podendo sofrer alterações em sua composição de modo a melhor atender os alunos de norte a sul do Brasil, em todas as estações do ano, sempre a critério dos órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino. Assim, os alunos das Regiões Sul e Sudeste poderão, por exemplo, receber agasalhos mais pesados, ao passo que os da Região Norte poderão receber capas de chuva. Para tal, propomos, por meio de emenda, a alteração do *caput* do art. 2º.

Com relação ao Projeto apensado, entendemos que as escolas já são obrigadas a hastear a bandeira nacional nos dias de festa e de luto e ao menos uma vez por semana, em caráter solene, durante o ano letivo, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971. Não acreditamos que a inscrição obrigatória da bandeira no uniforme escolar vá aumentar nos jovens o sentimento cívico, que deve ser desenvolvido em outras tantas atividades escolares e civis. Ademais, a proposição principal deixa aberta à escola a escolha de estampar ou não a bandeira e outros símbolos no uniforme escolar, mostrando-se, portanto, mais

completa, abrangente e democrática, coerente com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Constituição Federal e pela LDB para a educação nacional. Por esta razão, rejeitamos o PL nº 3.199, de 2008.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 2.728, de 2007, com a emenda apresentada em anexo, e pela rejeição de seu apensado, o PL nº 3.199, de 2008.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 01

Dê-se ao *caput* do art. 2º do PL nº 2.728, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 2º O órgão responsável pela educação na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios definirá as especificações e a composição final do uniforme escolar padronizado para as escolas de sua rede, de acordo com as características climáticas de cada Região do Brasil."

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária realizada nesta data, durante a discussão da matéria manifestaram-se os Deputados Carlos Abicalil e Joaquim Beltrão, e foi sugerida a supressão do art. 4º da proposição supracitada para que o mesmo fosse encaminhado em forma de Indicação ao Poder Executivo, esfera esta responsável pela gestão e provimento adequados ao que propõe o referido projeto de lei. Por entender que a modificação beneficia o Projeto, incorporo-a ao meu voto.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.728, de 2007, com a supressão da emenda apresentada por este relator e de todo o art. 4º da proposição, transformando este artigo em Indicação ao Poder Executivo, e pela rejeição do PL nº nº 3.199/08, apensado.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.728/07,e pela rejeição do PL nº 3.199/08, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Portela, Ariosto Holanda, Costa Ferreira, Dr. Talmir, Jorginho Maluly e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº
_____/_____

PROJETO DE LEI Nº
2.728/2007
_____

CLASSIFICAÇÃO
( ) Supressiva ( ) Substitutiva (X) Aditiva
( ) Aglutinativa ( ) Modificativa

Institui a obrigatoriedade de uso de uniforme estudantil padronizado nas escolas públicas, altera o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e autoriza a criação, pela União, do Programa Nacional de Uniforme Escolar.

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADO FEDERAL			____/____

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o art. 4º ao PL 2.728/2007 que vigorará com a seguinte redação, renumerando-se o seguinte:

"Art. 4º - Para a distribuição de uniformes escolares, os estados, Distrito Federal e municípios contarão com a assistência financeira do Ministério da Educação, podendo o mesmo conveniar ou estabelecer parcerias com esses entes governamentais, com a finalidade de complementar as despesas decorrentes da aplicação desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a LDB, em seu artigo 71, inciso IV, não são consideradas como despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino as ações relacionadas a "programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social".
Na avaliação da Confederação Nacional de Municípios, a iniciativa do Projeto de Lei é importante, mas deve ser considerado relevante o papel que o Ministério da Educação tem nessas ações publicas relacionadas ao princípio constitucional que assegura igualdade de condições para o acesso e permanência na escola de todos os alunos que nela encontram-se matriculados.
É o princípio do regime de colaboração que deve ser levado em conta, uma vez que os municípios são instados, cada vez mais, a assumir um maior número de ações sem, contudo, ter os correspondentes recursos financeiros para dar conta dessas responsabilidades.
Portando, é fundamental que a União crie condições para que os municípios implementem programas de educação conforme determina o art. 30 da CF, in verbis: "manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental".
DATA: 09.07.2008 Deputado Wandenkolk Gonçalves (PSDB-PA)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.728, de 2007, de autoria do Senado Federal, visa instituir a obrigatoriedade de uso de uniforme estudantil padronizado nas escolas públicas, altera o art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, LDB, bem como, autoriza a criação, pela União, do Programa Nacional de Uniforme Escolar (PNUE). Os uniformes serão fornecidos gratuitamente, à base de dois conjuntos completos por aluno, a cada ano letivo, incluindo o calçado (art. 1º, §1º).

O art. 3º do referido projeto propõe modificar a redação do inciso VIII do art. 70 da LDB, com a finalidade de incluir na manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas de fornecimento de uniforme estudantil padronizado aos alunos da educação básica matriculados nas escolas públicas de todo o País, excetuados os da modalidade de jovens e adultos e facultados, ainda, os incluídos na educação indígena.

No art. 4º, o projeto estabelece que o Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Nacional de Uniforme Escolar – PNUE – com a consignação de recursos orçamentários no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – e objetivo de complementar as despesas decorrentes da aplicação da lei nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Foi apensado o P.L. de nº 3.199, de 2008, de autoria do Deputado Júlio César, que propõe alterar a Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, tornando obrigatória a inscrição gravada da bandeira nacional no uniforme das escolas públicas.

A Comissão de Educação e Cultura analisou as propostas e concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.728, de 2007, nos termos do parecer do Relator, com complementação de voto, que suprime a emenda por ele apresentada e todo o artigo 4º da proposição, e pela rejeição do PL nº 3.199, de 2008.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, foi apresentada 1 (uma) emenda ao PL nº 2.728/07 que pretende incluir artigo estabelecendo que, para distribuição de uniformes escolares, os Estados, Distrito Federal e os Municípios contarão com assistência financeira do Ministério da Educação, mediante convênios e parcerias, com a finalidade de complementar as despesas decorrentes da aplicação da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Ao analisar o Projeto de Lei nº 2.728, de 2007, inclusive na forma aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei nº 3.199, de 2008, apensado, e a Emenda Aditiva nº 1 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, verifica-se que as proposições, ao instituírem a obrigatoriedade do uso de uniforme estudantil padronizado nas escolas públicas e ao determinar que a União complemente as despesas decorrentes da aplicação da medida, criam despesas de caráter continuado aos entes públicos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com visível implicação no aumento das despesas públicas.

Nesse sentido, a norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, estabelece que:

> *Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo.*

Examinando as proposições à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), na subseção que trata das despesas de caráter continuado, verifica-se que as proposições não estão acompanhadas da estimativa da despesa e da indicação das fontes de recursos. A LRF assim determina:

> *Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

> *§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

O inciso I do art. 16, mencionado no art. 17, acima, estabelece:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):

> Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirmando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

> **SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 2.728, de 2007**, inclusive na forma aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, do **Projeto de Lei nº 3.199, de 2008**, apensado, e da **Emenda Aditiva nº 1,** apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2015.

Deputada LEANDRE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.728/2007, do Projeto de Lei nº 3.199/2008, apensado, e da emenda apresentada na CFT, nos termos do parecer da relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio , Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro , Junior Marreca, Leonardo Quintão, Mainha, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Bebeto, Bruno Covas, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giovani Cherini, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Pastor Franklin, Paulo Teixeira, Simone Morgado, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO